RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.581 - SC (2016/0227021-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LEVEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(S) - SC018660B

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXCESSIVA DEMORA NA CONCLUSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONCLUSÃO. PRAZO.*
>
> *Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto 4.543/2002 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e tendo o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogado o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa o prazo de 5 (cinco) dias, deve ser respeitado o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 4o. do Decreto 70.235/1972.*
>
> *Em se tratando de importação parametrizada para o canal vermelho, e inexistindo indícios de fraude no comércio exterior, é correta a decisão que determinou à autoridade aduaneira que conclua o despacho aduaneiro das mercadorias* (fls. 163/166).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 190/196).

3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, bem como aos arts. 542 e 564 do

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Aduz para tanto, em suma, que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; e (b) seria i*nviável a liberação da mercadoria sem a efetiva realização da conferência aduaneira* (fls. 210).

4. Com contrarrazões (fls. 220/225), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 228).

5. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, em parecer com a seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.*
>
> - *Parecer pelo não conhecimento do recurso* (fls. 246/250).

6. É o relatório.

7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

8. No mais, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. Quanto ao mérito, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do

conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

10. Isso porque o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que *foi extrapolado o prazo para a realização do despacho aduaneiro*, pelo que impôs prazo à parte recorrida para que o efetivasse (fls. 164/165). Ou seja: não foi afastada a necessidade de controle prévio da liberação aduaneira, *mas apenas determinada a sua realização*, em razão da excessiva demora da parte recorrente, a qual descumpriu o prazo para tanto instituído.

11. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

12. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, nega-se provimento ao Recurso Especial do Ente Federal.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR